

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACERES MT – PREGOEIRO OFICIAL

Ref. P.E 02/2025

A Empresa OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, inscrito no CNPJ nº17.617.260/0001-03, por intermédio de seu representante legal o(a) S.r. (a) VIRDE DE OLIVEIRA COSTA, portador(a) da Carteira de Identidade n. 04851595 SSP/MT e do CPF no 202.636.861-91, localizada no município de Cáceres MT, participante do Pregão Eletrônico nº 02/2025, vem perante essa Instituição, nos termos legais, apresentar, de forma tempestiva, seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor das decisões proferidas durante o presente Pregão Eletrônico, onde esta RECORRENTE fora inabilitada, e por diversas ações que tornaram o procedimento passível de anulação, conforme razões a seguir expostas.

DOS FATOS

A empresa RECORRENTE, atendendo ao Edital de P.E 02/2025, publicado por essa Câmara Municipal de Cáceres MT, visando aquisição de serviços de publicidade e propaganda para atendimento do Poder Legislativo de Cáceres MT, veio a promover sua participação no mesmo.

E tendo comparecido demais empresas licitantes, após a fase de lances, esta RECORRENTE sagrou-se vencedora do certame, tendo ofertado melhor proposta, e que após isso passou-se a análise de documentos habilitatórios. Tendo sido aberto prazo inclusive para apresentação de documentos complementares. E feito isso, esta licitante foi declarada INABILITADA, considerando alegação de que não comprovou qualificação técnica nos termos do Edital. Em que pese o julgamento, foi afirmado, que nos termos do edital, a licitante para ser declarada vencedora, deveria comprovar execução satisfatória no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de cada item do Edital. Exigência essa, que trazia traços de direcionamento. Pois senão vejamos, o Agente de Contratação, exigiu que esta RECORRENTE enviasse comprovações suficientes de execução contratual, exigindo todos os documentos passíveis de justificativa para comprovar os serviços executados. Não sendo aceitas atas de registros de preços, apenas contratos. Esta licitante, enviou parte de atestados que possui, bem como notas fiscais de serviços na área da publicidade, além de contratos e ARPs.

Porem, os documentos não foram considerados para fins de comprovação do objeto licitado.

[Importante constar, que a licitação era global e não por item, portanto os atestados deveriam comprovar realização de serviços nos termos do objeto do Edital, que era:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade para divulgação de campanhas e ações, realizados pelo Poder Legislativo Municipal de Cáceres-MT.

Conforme o objeto da licitação, que era global e não unitário, os serviços são de publicidade para divulgação em campanhas e ações, portanto, em que pese a lei, os atestados por certo devem se referir aos serviços de forma geral, sendo diversos. Jamais deveria ser considerado a exigência de por percentual unitário, conforme descrito em Edital. Demonstrando limitação e direcionamento no mesmo. Não bastasse isso, após desclassificar esta licitante, convocou a segunda colocada e após análise de documentos, sequer informou a razão da INABILITACAO da concorrente, apenas passando a convocação da terceira colocada. E que ao chegar ate a habilitação da mesma, limitou-se a pedir documentos, e dos documentos apresentados pela então declarada vencedora , a mesma não comprovou execução do item 02 referente a SERVIÇO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DIVULGAÇÃO DE CAMPANHAS EM TVS LOCAIS. A empresa apresentou um atestado de empresa privada para o item, porem não comprovou sua execução, posto que não foi apresentado nota fiscal dos serviços no percentual informado.

Ora, e porque o ilustre agente de contratação não abriu prazo para a licitante apresentar nota desse item, já que fora tão criterioso em suas decisões. Porque para essa empresa houve tratamento diferenciado? Como se verificou, a empresa apresentou um atestado da câmara municipal de Cáceres, informando os itens exatos da licitação, porem não apresentou contrato ou empenhos que comprovaram a execução desses serviços. Se a contratante estava segura das decisões e estava em posse dessas informações, por certo deveria compartilhar com demais licitantes. Inclusive exigindo a comprovação do item 2, qual a mesma não venceu na Câmara, e por isso apresentou atestado de empresa privada, não justificado.

Esta RECORRENTE já executou os mesmos serviços constantes no Edital na Camara Municipal de Caceres e em outros municípios, tendo como comprovar sua idoneidade.

Diante dos fatos, buscando melhor entender as decisões adotadas pelo agente de contratação, que agiu com parcialidade, exigindo documentos a mais de uns e de menos de outros, é que buscamos nosso direito na presente peça recursal.

DO DIREITO

De acordo com o Edital de P.E nº .02/2025, toda documentação exigida nos tópicos elencados no mesmo, foram atendidos na integra, com todos os documentos por esta RECORRENTE, que antes da licitação, já possuía a qualificação suficiente, independente da apresentação na integra no presente processo. Já existia uma qualificação pre-existente, desta RECORRENTE que já atua há vários anos no ramo de

publicidade. Portanto, deve esta licitante retomar sua posição de detentora da melhor oferta, e ser declarada HABILITADA e VENCEDORA do presente certame.

Em licitações, a "condição direito preexistente" refere-se à possibilidade de um licitante apresentar documentos complementares ou corrigir erros em documentos já apresentados, desde que estes documentos comprovem uma situação ou condição que já existia antes da abertura do certame. Essa prática é permitida, desde que não viole os princípios de isonomia e igualdade entre os participantes, e visa garantir a correção de erros e a participação do maior número de licitantes com propostas válidas.

Diante disso, esta licitante, que possui comprovações necessárias para efetivar seu direito, prejudicado neste certame, exige que o processo seja revisto, e analisado toda documentação técnica na íntegra desta licitante, revendo as decisões adotadas até aqui.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) permite a correção de erros ou falhas em documentos de habilitação que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. O TCU (Tribunal de Contas da União) também tem uma visão flexível sobre este assunto, admitindo a juntada de documentos que comprovam condições pré-existent.

Não obstante, a Administração Pública pode rever seus atos em qualquer tempo, nos termos da Súmula nº 346 do STF, podendo anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

É certo que o condutor do processo, tenha sempre o cuidado de agir dentro dos princípios norteadores da boa gestão pública, agindo com legalidade, eficiência, impessoalidade e moralidade. Não podendo agir com rigor a determinadas empresas, e com privilégios a outras.

É fundamental que o agente de contratação siga o princípio da impessoalidade e assegure a igualdade de direitos em processos licitatórios. Isso significa que todos os participantes devem ser tratados de forma justa e equitativa, sem favorecimentos ou discriminações. No caso em tela, não foi exigido da empresa declarada vencedora, que comprovasse execução de 25% de todos os itens do edital, não sendo solicitado comprovação do atestado de empresa privada apresentado pela mesma.

De pronto, esta RECORRENTE apresentou atestado de Conquista do Oeste que não foi considerado no julgamento da habilitação desta licitante, sendo a mesma prejudicada, e ainda, demais atestado que a empresa possui, porém não apresentada na ocasião, mas que seriam suficientes para comprovação de sua situação técnica.

E por fim, cumpra-se o princípio da economicidade, e seja recebida a melhor oferta para o órgão contratante, considerando valor final ofertado por esta RECORRENTE, sendo valor global de R\$ 431.052,00 (quatrocentos e trinta e um mil, cinquenta e dois reais).

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer esta RECORRENTE, seja a presente peça recebida e julgada procedente, procedendo com a nova análise documental desta RECORRENTE, que poderá apresentar novos atestados nos termos das exigências dessa contratante.

Que seja revisto todos os atos referente a habilitação desta RECORRENTE, retornando a fase de análise documental da mesma no prazo de diligencia, posto que a situação da mesma, permite assumir o contrato, qual sagrou-se vencedora nos preços.

Seja desclassificada a empresa declarada vencedora, para que se cumpra o justo e correto direito.

Certos de que serão adotadas as medidas corretas, desde já aguardamos DEFERIMENTO.

CÁCERES-MT, 04 de Maio de 2025.

VIRDE DE
OLIVEIRA

COSTA:20263686
191

Assinado de forma digital
por VIRDE DE OLIVEIRA
COSTA:20263686191
Dados: 2025.05.05
07:14:29 -04'00'

VIRDE DE OLIVEIRA COSTA

RG N° 04851595 SSP/MT

CPF N° 202.636.861-91

SOCIO ADMNISTRADOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Prefeitura de Conquista do Oeste MT, inscrita no CNPJ Nº 42.196.880/0001-56, por meio de um de seus representantes legais, atesta para os fins necessários, que a Empresa OLK SOLUCOES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 17.617.260/0001-03, prestou serviços diversos de publicidade e marketing a este Município, nos termos da ARP nº 42/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 23/2022, tendo executado 100% (cem por cento) do Contrato. Atendendo com eficiência e qualidade os serviços prestados, não havendo nada que desabone a conduta da referida empresa, sendo satisfatória a execução do mesmo.

Sendo o que nos cumpre atestar, desde já nos colocamos a disposição.

Conquista do Oeste MT, 15 de Abril de 2025.



EZEQUIEL ALVES

Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
CPF 703.392.289-20





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
CNPJ Nº 03.960.333/0001-50**

Rua Padre Cassemiro, nº 1800, bairro Centro

Cáceres-MT Cep: 78.200-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 17.617.260/0001-03, situada a Rua Padre Cassemiro, nº 1800, bairro Centro, nesta Cidade de Cáceres-MT, prestou serviços a esta Câmara Municipal de Cáceres-MT, CNPJ nº 03.960.333/0001-50, situada temporariamente a Rua Costa Marques, nº 891, Centro, Cáceres-MT, através do Contrato Administrativo nº 01/2017, na área de serviços de propaganda e publicidade *para divulgação de ações, eventos e atos administrativos desta Câmara Municipal de Cáceres, tendo realizado satisfatoriamente, não havendo nada que desabone a conduta da empresa.*

Sendo o que nos cumpre atestar, desde já nos colocamos a disposição.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres-MT

Cáceres-MT, 19 de setembro de 2017.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS, CNPJ 17.617.260.000/03, situada na Rua dos Cintras nº 61, Bairro Maracananzinho, na cidade de Cáceres-MT, prestou os seguintes serviços ao Município de Mirassol d' Oeste-MT referente ao Pregão Eletrônico n. 077/2022:

- Serviços de gravações de vídeos com abordagens diversas, serviços de gravação de vídeos institucionais, divulgações de ações desta Prefeitura entre outros serviços.

Conforme ratificado pela Assessoria de Imprensa, atestamos que os serviços foram prestados dentro dos prazos estabelecidos, sendo executado satisfatoriamente, com equipamentos de qualidade, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas perante o Município.

Célia Regina de Mattos Prado
Responsável pelo setor de Licitações e Contratos
Prefeitura do Município de Mirassol D' Oeste
CNPJ 03.755.477/0001-75